



Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP
Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

SEPN 515 Conjunto D, Lote 4 Ed. Carlos Taurisano, 1º andar, 1º andar, 1º andar, 1º andar - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504
Telefone: 6132218558 - www.cade.gov.br

PORTARIA CADE Nº 83, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2018.

Institui e estabelece o auxílio capacitação em línguas estrangeiras, na modalidade ressarcimento, para os servidores em exercício no Cade.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo disposto no inciso IX, art. 10º da Lei n.º 12.529, de 30 de novembro de 2011, e

Considerando que o Cade participa de grupos de trabalho, comitês, reuniões e missões em organismos internacionais e instituições supranacionais (OCDE, UNCTAD, ICN, etc.) e de programas de cooperação com autoridades estrangeiras nos quais seus representantes se comunicam em outros idiomas além do Português;

Considerando que o Cade recebe e envia servidores para programas de intercâmbio e estágios, em que o domínio de línguas estrangeiras é essencial;

Considerando que grande parte da doutrina e literatura especializada em Direito da Concorrência, Economia Industrial e disciplinas afins estão disponíveis em idiomas estrangeiros;

Considerando que o ensino de línguas estrangeiras é necessário não só para as pessoas que possuem nível básico ou intermediário de aprendizado, mas também para que seja mantida a fluência dos que já detêm domínio do idioma.

R E S O L V E :

Art. 1º Normatizar o programa de concessão de auxílio para capacitação em línguas estrangeiras, na modalidade ressarcimento, aos servidores em efetivo exercício no Cade.

CAPÍTULO I

DO AUXÍLIO

Art. 2º O auxílio capacitação será concedido de acordo com os valores e critérios de faixa salarial dos servidores, conforme tabela abaixo, limitado a R\$ 500,00 (quinhentos reais):

Faixa	Remuneração Bruta	Valor do Auxílio (%)

Faixa 01	Até R\$ 8.000,00	75%
Faixa 02	Acima de R\$ 8.000,00	50%

§ 1º O disposto no caput aplica-se mensalmente às parcelas do curso e, quando houver, à taxa de matrícula.

§ 2º No mês em que houver pagamento da taxa de matrícula, os valores do auxílio de que trata o caput incidirão sobre a matrícula e sobre a parcela do curso, separadamente.

§ 3º Será concedido o ressarcimento integral dos valores referentes à material didático.

§ 4º Para o exercício de 2018, nos cursos de língua espanhola, será concedido o ressarcimento integral das despesas com matrícula, material didático e parcelas do curso.

§ 5º É vedado o ressarcimento de despesas relativas à realização de provas, à multas, à juros por atraso de pagamento ou à deslocamento.

Art. 3º A solicitação deste auxílio deverá ser encaminhada formalmente pelo interessado à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas (CGESP), por meio de processo do tipo "Pessoal: Ressarcimento - Idiomas", de acordo com os procedimentos descritos na Base de Conhecimento do SEI.

Art. 4º A concessão do auxílio capacitação abrange contratos firmados com escola de idiomas ou com professor particular, ambos nas modalidades presencial ou à distância.

§ 1º O servidor que optar por escola de idioma deverá apresentar o contrato firmado com a instituição ou documento equivalente, em que constem, minimamente, o período letivo, a quantidade de aulas, a carga horária, o valor do material didático, o valor da matrícula, o valor total do curso e o valor da mensalidade.

§ 2º O servidor que optar por professor particular deverá apresentar:

- a) Documento comprobatório de proficiência do profissional;
- b) Documento comprobatório de experiência de no mínimo 02 (dois) anos;
- c) Contrato de Trabalho ou equivalente, definindo o prazo, a quantidade de aulas, a carga horária, o valor da mensalidade e a forma de avaliação do progresso do aluno e outras informações relevantes.

Art. 5º Cada servidor poderá receber auxílio capacitação para 01 (um) curso de idioma estrangeiro, de 01 (uma) instituição de ensino ou de 01 (um) professor particular devidamente habilitado, por vez.

Art. 6º Nos casos em que o curso é comercializado por semestre ou módulo, será considerado, como base de cálculo para ressarcimento, o valor da parcela mensal paga pelo servidor.

Art. 7º Caso a instituição de ensino ou professor particular ofereça desconto, será permitido ao servidor pagar o valor integral do semestre ou do período a que se refira o módulo.

Parágrafo único. Ocorrendo o previsto no caput, o ressarcimento será rateado e pago mensalmente, considerando o número de meses de duração.

Art. 8º A concessão, a renovação ou os valores do auxílio podem ser revistos a qualquer tempo de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários.

CAPÍTULO II

DAS VEDAÇÕES

Art. 9º É vedada a concessão de auxílio capacitação em língua estrangeira a servidor que:

I - esteja em gozo das licenças ou afastamentos previstos nos artigos 81, incisos II, III, IV, VI e VII, 93, 94 e 95 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e

II - em processo de redistribuição ou cessão.

Parágrafo único: O servidor que, posteriormente à concessão do auxílio, enquadrar-se em quaisquer vedações, deverá requerer o cancelamento do auxílio sob pena de devolução dos valores ressarcidos.

CAPÍTULO III

DO RESSARCIMENTO MENSAL

Art. 10. As solicitações mensais de ressarcimento deverão conter os seguintes documentos:

I - Documento comprobatório do valor da mensalidade exigida e do seu efetivo pagamento; e

II - Declaração de frequência ou documento equivalente que comprove o vínculo e o comparecimento regular do servidor;

III - Em caso de professor particular, o servidor deve atestar o recebimento das aulas informando, minimamente, o número de aulas e a quantidade de horas.

§ 1º Não havendo documento comprobatório de frequência para a mensalidade da referida competência, é necessário apresentar justificativa, que será analisada pela CGESP, apontando os motivos pelos quais não é possível cumprir a condição.

§ 2º O pagamento antecipado ou em parcela única de mais de uma mensalidade do curso não exime o servidor da apresentação mensal da documentação mencionada no caput.

Art. 11. O ressarcimento será autorizado após cursado a competência a que se refere a parcela do curso.

CAPÍTULO IV

DA ALTERAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO OU DO IDIOMA

Art. 12. O servidor poderá alterar a instituição, o professor particular ou o idioma, desde que tenha concluído com aprovação o semestre ou módulo vigente, devendo formalizar o pedido à CGESP por meio do mesmo processo.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no caput, o servidor deverá arcar com as despesas decorrentes de nova taxa de matrícula, ficando o material didático a cargo do Cade.

CAPÍTULO V

DA RENOVAÇÃO DO AUXÍLIO

Art. 13. A concessão do auxílio deverá ser renovada a cada período letivo mediante observação do art. 3º e 4º.

Parágrafo único. Caso o servidor não tenha interesse em renovar a concessão do auxílio, deverá comunicar à CGESP, por meio de processo no SEI, apresentando comprovante de aprovação dos semestres ou módulos concluídos no período anterior, sob pena de ficar caracterizado o abandono do curso.

CAPÍTULO VI

DOS DEVERES DO SERVIDOR

Art. 14. O servidor deverá apresentar comprovante de aproveitamento ou certificado de conclusão ao final de cada semestre ou módulo.

Parágrafo único. O servidor fica obrigado a devolver os valores recebidos referente ao semestre ou módulo não concluído ou concluído com aproveitamento insuficiente, nos termos do art. 46 e 47 da Lei nº 8.112/1990, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do Comitê Gestor de Capacitação, em conjunto com a Presidência.

CAPÍTULO VII

DA SUSPENSÃO DO AUXÍLIO

Art. 15. O servidor poderá solicitar a suspensão do auxílio, em razão de trancamento do curso, por motivo de licença:

- I - para tratamento da própria saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família; ou
- III - à gestante ou à adotante.

CAPÍTULO VIII

DA PERDA DO AUXÍLIO

Art. 16. O servidor perderá o direito ao auxílio, com ônus para si, nos seguintes casos:

- I - Desistência ou abandono do curso;
- II - Demissão da Administração Pública Federal por algum dos motivos previstos no art. 132 da Lei nº 8.112, de 1990;
- III - Exoneração a pedido;
- IV - Retorno ao órgão de origem a pedido; e
- V - Requerimento das licenças elencadas nos incisos IV, VI e VII art. 81 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo o servidor fica obrigado a devolver os valores recebidos referente ao semestre ou módulo não concluídos, nos termos do art. 46 e 47 da Lei nº 8.112/1990, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do Comitê Gestor de Capacitação, em conjunto com a Presidência.

Art. 17. O servidor perderá o direito ao auxílio, sem ônus para si, nos seguintes casos:

- I - Requerimento das licenças elencadas no art. 81, incisos I, II e III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- II - Exoneração de ofício;
- III - Aposentadoria;
- IV - Vacância por posse em outro cargo inacumulável;
- V - Retorno ao órgão de origem de ofício; e
- VI - Afastamentos previstos no art. 93, 94, 95 da Lei nº 8.112/90.

Parágrafo único. O auxílio referente ao mês de desligamento do servidor será pago na proporção de 1/30 (um trinta avos) por dias trabalhados no mês em que ocorrer o desligamento do Cade.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Poderá ser publicado semestralmente edital estabelecendo quantitativo de vagas, critérios para seleção, classificação e concessão do auxílio capacitação, bem como detalhes operacionais do processo.

Art. 19. A frequência ao curso de idioma estrangeiro, em nenhuma hipótese, ensejará pagamento de horas-extras, redução de jornada de trabalho ou qualquer outra vantagem.

Art. 20. O servidor deverá frequentar o curso fora do horário de expediente, salvo na hipótese de compensação de horário, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.112/1990.

Art. 21. O Cade poderá instituir critérios e forma de avaliação do aprendizado e conhecimento específico em relação ao curso de idioma contratado.

Art. 22. O servidor que fizer jus ao auxílio poderá ser solicitado a participar em atividades do órgão que exija o idioma em que o servidor foi contemplado com o auxílio.

Art. 23. O auxílio capacitação de que trata esta Portaria não será concedido com efeito retroativo.

Art. 24. A constatação, a qualquer tempo, da existência de declarações inexatas ou de irregularidades na documentação apresentada, resguardado o contraditório e a ampla defesa e a garantia constitucional do devido processo legal, acarretará:

I - perda do auxílio capacitação;

II - aplicação das sanções cabíveis.

Art. 25. Os casos omissos serão resolvidos pelo Comitê Gestor de Capacitação, em conjunto com a Presidência.

Art. 26. Revoga-se a Portaria Cade nº 81 de 06 de junho de 2012, publicada no Boletim de Serviço nº 07/2012.

Art. 27. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA

Presidente

(Assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Barreto de Souza, Presidente**, em 09/02/2018, às 18:45, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cade.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0440081** e o código CRC **C88AB74F**.